



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**  
**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ECONOMIA -**  
**FACE**  
**CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

VANESSA DE LIMA

**COMPARAÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES NA RELAÇÃO**  
**EMPREGATÍCIA DOS PROFISSIONAIS DOMÉSTICOS, PREVISTOS**  
**NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, AOS TRABALHADORES RURAIS**  
**E URBANOS**

DOURADOS/MS

2018

VANESSA DE LIMA

**COMPARAÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES NA RELAÇÃO  
EMPREGATÍCIA DOS PROFISSIONAIS DOMÉSTICOS, PREVISTOS  
NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, AOS TRABALHADORES RURAIS  
E URBANOS**

Trabalho de Graduação II entregue à Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Economia da Universidade Federal da Grande Dourados, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Me. Gerson João Valeretto

Banca Examinadora:

Prof. Me. Rafael  
Martins Noriller  
Prof. Me. Thiago Bruno  
De Jesus Silva

Dourados/MS

2018

**COMPARAÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES NA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA  
DOS PROFISSIONAIS DOMÉSTICOS, PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
TRABALHISTA, AOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS**

VANESSA DE LIMA

Esta monografia foi julgada adequada para aprovação na atividade acadêmica específica de Trabalho de Graduação II, que faz parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Economia – FACE da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD.

Apresentado à Banca Examinadora integrada pelos professores:

Prof. Me. Gerson João Valeretto

Prof. Me. Rafael Martins Noriller

Prof. Me. Thiago Bruno de Jesus Silva

**AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus essencial em minha vida, em quem confio e tenho fé, que me deu a graça de chegar ao final e concluir mais esta etapa em minha vida. Agradeço aos meus pais Antonio Luis e Fernanda, às minhas irmãs e familiares por todo apoio e incentivo no decorrer desses cinco anos de faculdade.

Ao meu orientador Gerson pela disposição, e por todo conhecimento e ensinamentos a mim repassados.

A todos que direta ou indiretamente me deram forças e me apoiaram durante essa caminhada, meu muito obrigado!

## **RESUMO**

Diante de tantas indagações decorridas da promulgação da nova lei para os empregados domésticos, sentiu-se a necessidade em pesquisar sobre a temática. O objetivo deste artigo foi o de analisar os atuais direitos dos trabalhadores domésticos, comparativamente aos direitos dos demais trabalhadores urbanos e rurais de acordo com a legislação trabalhista brasileira. O trabalho justifica-se pela importância de levantar dados para um registro da evolução e da atual situação em que se encontra a legislação trabalhista brasileira e a igualdade ou desigualdade dos direitos dos trabalhadores domésticos aos demais trabalhadores. Para a obtenção dos dados optou-se pelo tipo de pesquisa bibliográfica, na qual se recorreu a textos já publicados, tanto em livros como artigos de sites e revistas eletrônicas. Pode-se concluir que com a LC 150/15 os empregados domésticos tiveram seus direitos equiparados aos dos demais trabalhadores, garantindo-lhes melhores condições de trabalho. Já os empregadores tiveram de se adequar as novas normas para não serem punidos, gerando maiores gastos para os que não conseguiram financeiramente manter o empregado doméstico, optando-se pela diarista, aumentando número de contratação das mesmas, já que o custo é menor para o mesmo tipo de serviço.

Palavras-chave: Direitos e Deveres; Empregado Doméstico; e PEC das Domésticas.

## **ABSTRACT**

In the face of so many questions arising from the promulgation of the new law for domestic servants, there was a need to research the subject. The objective of this article was to analyse the current domestic workers' rights, compared to the rights of other urban and rural workers in accordance with Brazilian labour legislation. The work is justified by the importance of collecting data for a record of the evolution and current situation of Brazilian labour legislation and the equality or inequality of the rights of domestic workers to other workers. In order, to obtain the data, we opted for the type of bibliographic research, in which we resorted to already published texts, both in books and articles of websites and electronic journals. It can be concluded that with LC 150/15 domestic workers had their rights assimilated to those of other workers, guaranteeing them better working conditions. Employers had to adapt to the new norms in order not to be punished generating higher expenses, for those who could not financially keep the domestic employee, the day-labourer was chosen, increasing number of hiring them, since the cost is lower, for the same type of service.

Keywords: rights and duties; housekeeper; and Household PEC.

## LISTAS DE QUADROS E TABELAS

Quadro 1 – REMUNERAÇÕES.....	23
Quadro 2 – SALARIO.....	24
Quadro 3 – HORA EXTRA.....	24
Quadro 4 – ADICIONAL NOTURNO.....	25
Quadro 5 - SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO.....	25
Quadro 6 - SEGURO DESEMPREGO.....	26
Quadro 7 – DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA.....	26
Quadro 8 - DEMISSÃO COM JUSTA CAUSA.....	27
Quadro 9 – JORNADA DE TRABALHO.....	27
Quadro 10 – INTERVALOS.....	28
Quadro 11 – INSS.....	28
Quadro 12 – FGTS.....	29
Quadro 13 – SALÁRIO FAMÍLIA.....	29

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
1.1 Definição da Problemática.....	10
1.2Objetivos.....	10
1.2.1 Objetivo Geral.....	10
1.2.2 Objetivos Específicos.....	10
1.3 Justificativa .....	11
<b>2. CONTEXTUALIZAÇÃO TEORICA.....</b>	<b>12</b>
2.1 História do empregado doméstico no Brasil.....	12
2.2 Caracterização do trabalhador doméstico.....	13
2.3Legislação aplicada ao trabalho doméstico.....	13
2.4Direitos e deveres trabalhistas do empregado doméstico.....	14
2.5 PEC(Proposta de Ementa Constitucional) das Domésticas.....	17
<b>3. METODOLOGIA.....</b>	<b>20</b>
3.1 Delineamento da pesquisa.....	20
3.2 Técnicas de coleta de dados.....	21
3.3 Técnicas de análises de dados.....	22
<b>4. ANÁLISES DE DADOS.....</b>	<b>23</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>31</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>33</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Na vida das pessoas, o trabalho é de suma importância, não só com relação ao rendimento financeiro, mas com a realização pessoal de poder ser útil. Por meio do trabalho o homem produz bens e serviços em prol das demais pessoas, promove desenvolvimento pessoal, familiar e para a sociedade, e influencia o meio em que vive. Um indivíduo com seu trabalho favorece os demais, que também trabalham em benefício coletivo, numa troca constante de esforços entre as pessoas, mesmo sem estarem próximos. No caso específico do trabalhador doméstico, que vem do latim “*domesticus*”, que para Maciel (2016) remete-se à vida familiar, que presta serviços diretamente à outras pessoas, empregadores no ambiente domiciliar, no contexto de casa e/ou lar.

Por empregado doméstico entende-se, segundo Martins (2013), as pessoas que prestam serviços para famílias em seus lares, continuamente, em que a atividade seja sem finalidade lucrativa, a exemplo: os caseiros em chácara de lazer particular. Já para Delgado (2005), trabalhador doméstico é caracterizado como empregado, pessoa física, prestador de serviços manuais de natureza contínua e à pessoa física ou a famílias que não tenham finalidade lucrativa, em função do âmbito residencial destas, diferente do serviço prestado em domicílio, em que há uma relação de trabalho com alguém e que exista a atividade lucrativa (MARTINS, 2013).

No entendimento de Casagrande (2008) há contrassenso, por exemplo: num condomínio de um edifício residencial sem fins lucrativos, a pessoa contratada para a faxina, na legislação é vista como trabalhador comum urbano, já uma faxineira ou motorista de um dos moradores do mesmo edifício tem o tratamento legal diferenciado, específico como doméstico.

Conforme a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2010), a demanda pelo trabalho doméstico tem crescido em razão da entrada de uma quantidade enorme das mulheres no mercado de trabalho, o que provoca a necessidade de os empregadores terem pessoas prestando serviços domésticos em suas residências, que antes eram realizados pelas mulheres da própria família.

Diante da demanda crescente, o relacionamento de empregados e empregadores foi se tornando conflitante, pelo fato da “exposição das dificuldades em contratar uma empregada, bem como para a empregada conseguir o registro profissional em carteira” (BARROS, 2012, p. 5) devido às outras categorias de

trabalhadores passarem a ter mais benefícios e direitos se comparados com os domésticos. Fato que tornou os domésticos injustiçados pela legislação vigente quanto aos seus direitos como trabalhadores.

Este estudo, além da introdução, apresenta na segunda seção a revisão teórica, pontuando brevemente a história do empregado doméstico no Brasil: seus direitos e deveres, direitos dos demais trabalhadores celetistas e a evolução dos direitos trabalhistas para os empregados domésticos.

Na terceira seção é exposta a metodologia utilizada para amparar esta pesquisa. Em seguida, os resultados do estudo. Por fim, são apresentadas as principais considerações sobre o mesmo. Considerando o fato de que as legislações vêm sendo alteradas para que, passem a prever os direitos trabalhistas para essa categoria de profissionais, em conformidade com as demais categorias de trabalhadores é que se atribui o objetivo maior deste estudo.

## **1.1 QUESTÃO DE PESQUISA**

Diante de diversas alterações sofridas pela legislação trabalhista, desde quando foi promulgada a primeira Lei que regulamentou a relação trabalhista entre empregado e empregador, surge uma questão que servirá de parâmetro para esta pesquisa: como os direitos do empregado doméstico assegurados pela legislação se igualam aos demais trabalhadores urbanos?

## **1.2 Objetivos**

### **1.2.1 Objetivo Geral**

Comparar os atuais direitos dos trabalhadores domésticos, comparativamente aos direitos dos demais trabalhadores urbanos, de acordo com a legislação trabalhista brasileira.

### **1.2.2 Objetivos Específicos**

- ⇒ Apresentar a evolução histórica da legislação brasileira que regulamenta os direitos trabalhistas dos trabalhadores domésticos no Brasil;
- ⇒ Comparar as mudanças dos direitos trabalhistas que amparam profissionais urbanos, rurais e, especificamente, os domésticos.

### 1.3 Justificativa

Os direitos trabalhistas dos cidadãos trabalhadores, especificamente os direitos dos profissionais domésticos, se configuram como uma forma de reconhecer a importância que estes têm para a sociedade. Ademais, os serviços realizados por trabalhadores domésticos são essenciais às famílias, e muitas destas famílias poderiam ser desestruturadas se houvesse a falta do serviço destes profissionais. As manutenções e melhoras dos direitos desta categoria profissional são deveres que a legislação deve cumprir para efetivamente pôr em prática o respeito que os profissionais domésticos merecem.

A temática em questão proporciona à ciência um registro da evolução e da atual situação em que se encontra a legislação trabalhista brasileira e a igualdade ou desigualdade dos direitos dos trabalhadores domésticos, comparativamente aos demais trabalhadores.

A categoria dos trabalhadores domésticos passou por uma grande revolução nos últimos anos, devido ao crescimento da economia brasileira. Com o aumento da oferta de empregos e melhorias na educação, as mulheres em destaque passaram a se especializar e exercer outras funções, aumentando a renda das famílias e, conseqüentemente, a demanda pelo serviço de doméstica aumentou, considerando-se como um dos setores mais importantes para o Brasil, pois “emprega mais de 6,7 milhões de mulheres, contra 500 mil homens” (BRASIL, 2014).

De grande importância social, econômica e cultural, a presença do trabalhador doméstico é fundamental para o bom funcionamento dos lares, pois sem estes trabalhadores as atividades por eles exercidas teriam que ser realizadas pelos próprios demandantes. E ainda, os trabalhadores domésticos são queridos nas famílias como se as integrasse, pois eles cuidam e acompanham ano após ano todos os membros da família (LOURDES, 2015).

Neste contexto, um estudo direcionado aos direitos dos trabalhadores domésticos enobrece a academia, pelo fato de sintetizar os pontos mais importantes da legislação em um estudo específico sobre a temática.

## **2. CONTEXTUALIZAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 História do Empregado Doméstico no Brasil**

No Brasil os empregados domésticos em poucos casos são tratados como pessoas integrantes da família. Maioria dos casos são pessoas que trabalham muitas horas por dia, em serviços muitas vezes exaustivos, não sendo considerados por seus empregadores que os tratam com muita indiferença e sem a devida valorização que merecem. Para Ramalho (2015) a explicação da origem do trabalho doméstico serve para mostrar como esses empregados são tratados e retratados no Brasil.

Na colonização do Brasil, com a vinda dos negros, é que surge o trabalho doméstico. Estes vieram para servir os senhores como escravos e realizar todas as tarefas domésticas como fazer a limpeza das residenciais, lavar e passar as roupas, preparar refeições e cuidar dos filhos de seus donos (CRUZ, 2017). Para Ramalho (2015) a história dos trabalhadores domésticos e dos escravos não pode ser desassociada, pois elas são uma única história.

Ambos os autores Martins (2002) e Cruz (2017) caracterizam historicamente a escravatura após a abolição. Segundo esses autores os escravos ainda sofreram muito preconceito após a libertação. Eles não eram reconhecidos como empregados e continuavam trabalhando na casa de seus ex-donos, muitas vezes em troca de local para dormir e comida. Os ex-escravos que não se sujeitavam às condições impostas eram mal remunerados e conseqüentemente não conseguiam se manter, ou alugavam cômodos e compartilhavam os custos.

Com o fim da escravidão no Brasil, os trabalhadores passaram a ser tratados segundo o ponto de vista jurídico, com direitos previstos na legislação trabalhista. Mas os ex-escravos que não conseguiam serviços mais qualificados foram absolvidos pelo trabalho doméstico, sem qualquer direito trabalhista (RAMALHO, 2015).

O trabalho doméstico se configurou como meio de sobrevivência somente após fim do século XIX, até então haviam variadas atividades que configuravam trabalho doméstico, e se caracterizavam por uma variada estrutura de trabalho, como exemplo, exerciam suas atividades somente por troca de comida e moradia e mantinham relação de trabalho informal com prestação de serviços diários ou mensais. Predominantemente exercido pelas mulheres, o trabalho doméstico, como

sabemos, é uma atividade histórica e está consideravelmente ligada às habilidades femininas, já internalizadas desde o período da escravidão (CRUZ, 2017).

## **2.2 Caracterização do trabalhador doméstico**

Considerando que ao empregado doméstico é delegada a responsabilidade de zelar pela organização, limpeza e funcionamento dos lares de seus contratantes e ou realizar tarefas assistenciais às famílias onde trabalha, observa-se que profissionalmente estas atividades não seriam realizadas com a eficiência com que estes serviços são realizados pelos domésticos, pois estes serviços têm características como responsabilidade, rapidez, eficiência, organização, cuidado e pontualidade sobre o trabalho realizado.

Entende-se, então, que o trabalho doméstico é caracterizado por trabalho físico, que não exige conhecimentos específicos e nem um alto grau de escolaridade. Uma vez que não tem finalidade lucrativa e atende somente os interesses pessoais do empregador, justifica-se a necessidade de se pesquisar acerca do tema exposto, a fim de esclarecer sobre os novos direitos adquiridos com a regulamentação da lei, entre outras especificidades dos empregados domésticos que agora são valorizados seriamente.

## **2.3 Legislação aplicada ao Trabalho Doméstico**

Os primeiros resquícios sobre os direitos e deveres do trabalho doméstico foram estabelecidos em 1886, pelo Código de Postura Municipal de São Paulo, em seu artigo 263 que, segundo Martins (2009, p. 2):

O criado de servir, como toda pessoa de condição livre, que mediante salário convencionado, tiver ou que quiser ter ocupação de moço de hotel, hospedaria ou casa de pasto, cozinheiro, copeiro, cocheiro, hortelão, ama de leite, ama-seca, engomadeira ou costureira e, em geral, a de qualquer serviço doméstico.

Observa-se que a partir desta legislação, o trabalho doméstico passou a ter suas próprias características, se diferenciando dos demais trabalhos existentes e, desde então, passou por inconvertíveis reparações que o fizeram se tornar uma profissão hoje. Ainda, para Araújo (2015), é importante entender as peculiaridades e complexidades inerentes ao trabalho doméstico bem como os seus deveres e alguns direitos adquiridos recentemente.

A atividade de prestação de serviços domésticos foi regulamentada pela lei nº 5.859/72 no parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal (BRASIL, 1972). Ainda Brasil (2013), pela Emenda Constitucional Federal do Brasil, nº 72, 02 de abril de 2013, compreende-se como direitos do trabalhador doméstico igualdade de direitos, garantia de salários, proteção do salário na forma da lei, seguros contra acidentes de trabalho, entre outros.

A lei nº 5.859/72 foi alterada pela Lei Complementar nº 150 de 01 de junho de 2015 (BRASIL, 2015) e com sua aprovação os empregados domésticos passaram a gozar alguns novos direitos como: adicional noturno, intervalos para descanso e alimentação, etc. Outros direitos só passam a ser usufruídos pelos empregados domésticos a partir de outubro de 2015: FGTS, seguro-desemprego, salário família (BRASIL, 2015).

#### **2.4 Direitos e Deveres Trabalhistas do Emprego Doméstico**

Para retratar a atual situação dos empregados domésticos, é preciso antes fazer uma análise perante os direitos e deveres por eles conquistados ao longo de muitos anos. Para isso, é importante compreender que os princípios e direitos fundamentais trabalhistas são um patamar básico e, ao mesmo tempo, uma meta importante para o labor doméstico no Brasil e no mundo. Mesmo que este se aplique a muitas outras situações no mercado de trabalho, para o trabalho doméstico causaria a mudança necessária para milhões de trabalhadores (Sanches, 2009).

Para Araújo (2015) fazer uma análise legislativa histórica é um mecanismo significativo para se ter melhor conhecimento sobre o tema e um amplo entendimento de quais foram os progressos que ao longo dos anos possibilitou alcançar sua situação legal atual ao que diz respeito à legislação vigente sobre as trabalhadoras domésticas: “é importante tratar sobre a lei em vigor atualmente no Brasil e, também, sobre as normas internacionais referentes ao tema, já que estas influem na regulamentação destes direitos” (ARAÚJO, 2015, p. 15-16).

Para tanto serão abordadas as principais leis sobre a categoria, começando pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), passando pela Lei 5.859/72, pela Constituição Federal (CF), até chegar às orientações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o assunto em questão. Em seguida será tratado sobre a

PEC das domésticas e a sua importância para o segmento doméstico, numa perspectiva igualitária de direitos frente às diferentes classes trabalhistas.

De grande importância, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é a primeira legislação pátria a aludir sobre os aspectos gerais das relações de trabalho, sendo criada com o objetivo de evitar o desamparo do trabalhador. Mas, ao se tratar dos direitos dos empregados domésticos, há uma controvérsia, pois, de acordo com o artigo 7º, “a” da CLT, “os preceitos constantes na Consolidação não serão aplicados aos empregados domésticos, salvo quando for expressamente determinado o contrário. Nesse sentido, as trabalhadoras domésticas não são tuteladas por este dispositivo legal” (ARAÚJO, 2015).

Casagrande (2008, p. 22) afirma que “o enunciado da lei revela o modo como este tipo de trabalho foi desde sempre desvalorizado em nossa sociedade”, considerando que:

O conceito de “serviços de natureza não-econômica” foi desenvolvido ao pressuposto de que o empregador (no caso a família) não tem uma finalidade econômica, de geração de lucro, mas também – implicitamente - de que o trabalho doméstico em si não é um trabalho economicamente comparável aos demais (CASAGRANDE, 2008, p. 22).

Entende-se então que a “exclusão” dos empregados domésticos na CLT é como um reflexo do contexto social, histórico e econômico do país. Por algum tempo o trabalhador doméstico passou desprotegido legalmente, sendo este processo reforçado pela baixa organização sindical, a grande dificuldade de organização decorrida pela natureza das atividades (CASAGRANDE, 2008).

É somente no período do regime militar, no ano de 1972, que entra em vigor a primeira norma destinada aos direitos dos empregados domésticos, com a Lei 5.859/72. O artigo 1º da referida Lei, define o empregado doméstico e possui grande importância por assegurar o direito a registro do contrato de trabalho em carteira, férias de vinte dias e os benefícios previdenciários reconhecidos, equiparando-os aos demais trabalhadores nesse aspecto. Mesmo que tenha instituído direitos ao trabalhador doméstico, a Lei não equiparou aos direitos daqueles que possuíam contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (MOREIRA, 2013).

Em relação a essa lei, a juíza Luciane Cardoso Barzotto, citada por Araújo (2015, p.18), argumenta que:

(...) não diferiu substancialmente da CLT quanto aos requisitos para reconhecer o trabalhador doméstico com vínculo de emprego dos

demais trabalhadores. Entretanto, a lei diferencia o trabalhador doméstico do trabalhador autônomo doméstico, como as diaristas.

De acordo com Araújo (2015), somente com a Lei nº 11.324, de 2006, que os empregados domésticos passaram a adquirir mais alguns importantes direitos. E são eles:

- É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia;
- Poderão ser descontadas as despesas com moradia quando essa se referir à local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes, sendo que essas despesas não têm natureza salarial nem se incorporam ao salário;
- O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de trinta dias com, pelo menos, 1/3 a mais que o salário normal, após cada período de doze meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família;
- A contribuição previdenciária patronal paga ao INSS incide sobre o valor da remuneração do empregado e poderá ser deduzida do imposto de renda, limitada a um empregado doméstico por declaração, e não excederá ao valor da contribuição patronal, calculada sobre um salário-mínimo mensal, sobre o 13º salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a um salário-mínimo.

Mesmo com mais esses direitos assegurados, ainda não fora equiparado totalmente aos direitos das outras categorias, contribuindo para a discriminação já existente em relação aos empregados domésticos. As especificidades da classe “não justificam tamanha diferenciação no tocante aos direitos do empregado doméstico frente aos direitos do empregado comum, pelo próprio princípio protecionista do Direito do Trabalho” (FEDATO; SILVA, 2013, p. 19).

Dentre todas as conquistas, e com um papel fundamental, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem contribuído para o segmento dos trabalhadores domésticos, com o papel de “promover os direitos trabalhistas, através do estímulo ao estabelecimento de legislações e políticas, tanto no plano interno quanto no internacional” (ARAÚJO, 2015). Além disso, a OIT visa ainda “promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade” (OIT, 2013).

Desde 2003 o governo se empenha para garantir os direitos dos trabalhadores domésticos, com diferentes estratégias como, por exemplo, programas de qualificação profissional acompanhado da elevação de escolaridade para estimular a formalização, que tem como marca desse trabalho a elaboração de políticas públicas específicas para esta categoria, isso de acordo com Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2010).

A convenção 189 é uma referência na luta dos trabalhadores domésticos, pela busca de direitos sociais. Ainda, a “Convenção 189 foi considerada um sinal político importante que promove em diversos países a adoção de novas legislações sobre trabalho doméstico e também os debates sobre as condições laborais das pessoas que realizam estas ocupações” (OIT, 2013).

Com todas estas conquistas, com a contribuição da OIT para os trabalhadores domésticos, somadas à conscientização e a organização da classe em prol da luta pelo reconhecimento de seus direitos, resultaram na Proposta de Emenda à Constituição 77/2013, mais conhecida como a “PEC das domésticas Retratada no subtítulo a seguir.

## **2.5 PEC (Proposta de Ementa Constitucional) das Domésticas**

Por empregado doméstico compreende-se todo “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana” (BRASIL, 2015), conforme disposto no Art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de JUNHO de 2015.

Com a constituição de 88, vários direitos trabalhistas foram reconhecidos, porém os trabalhadores domésticos não adquiriram esses benefícios na mesma proporção do que os demais trabalhadores. Estes direitos só começariam a ser desfrutados, mas somente em partes, após muita luta e cobrança junto aos governos, a partir de 2013, com a Emenda Constitucional 72 de 2013 (OLIVEIRA; BORBA, 2015).

Ainda, Oliva (2013) questiona se a CLT realmente se aplica às relações empregatícias no âmbito doméstico, pois para ele uma parcela dos preceptores e juízes do trabalho tem uma visão positiva do assunto, enquanto outros têm um ponto de vista contrário e alegam que mesmo com a Ementa Constitucional número 72 a

CLT continua obstruindo o cumprimento das normas voltadas aos gêneros vinculados de emprego.

Mesmo com todo esse embate, em relação à evolução legislativa que precedeu e culminou na PEC das domésticas, ele diz ser inegável que todo esse trâmite tenha constituído uma evolução civilizatória para o nosso país, já que até os anos 1970 o Brasil era um país rural, marcado por um atraso peculiar em termos de desenvolvimento geral, se comparado ao desenvolvimento capitalista.

Faz-se necessário compreender que a PEC das domésticas é um projeto que visa mudanças na Constituição do Brasil, e ainda, de acordo com Avelino (2015) tem o objetivo primordial de alterar o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, afim de estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e demais trabalhadores urbanos e rurais.

Para o site Doméstica Legal, com dados no PNAD (2012), referentes a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio, eram necessárias as mudanças, já que 70% dos empregados domésticos são informais, sendo assim os mesmos não possuem carteira assinada. Até as funcionárias com uma ligação formal se viam longe de alcançar seus direitos trabalhistas como FGTS, multa de 40% acumulada sobre o FGTS (em casos de demissões sem justa causa), seguro desemprego e o seguro por acidente de trabalho, direitos esses já garantidos as outras classes trabalhistas. A PEC foi aprovada em abril de 2013, no entanto os novos direitos só vieram a ser regimentado em Junho de 2015, e sancionada pela Presidente da República Dilma Rousseff, após votação no congresso (LEGAL, 2015).

A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, encarrega-se das novas regulamentações dos direitos dos empregados domésticos. Como consta na Cartilha do Trabalho Doméstico (BRASIL, 2015), disponibilizada pelo governo Federal, que o trabalhador doméstico faz jus sobre os seguintes direitos: (1) Carteira de Trabalho e Previdência Social; (2) Salário; (3) Salário Mínimo; (4) Irredutibilidade salarial; (5) Isonomia salarial; (6) Proibição de práticas discriminatórias; (6) 13º (décimo terceiro) salário; (7) Remuneração do trabalho noturno; (8) Jornada de trabalho; (9) Remuneração do serviço extraordinário; (10) Repouso semanal remunerado; (11) Feriados civis e religiosos; (12) Férias; (9) Vale-transporte; (14) Aviso-prévio; (15) Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa; (16) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (17) Seguro-desemprego; (18) Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores

de 18 anos; (19) Reconhecimento das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho; (20) Assistência gratuita aos filhos e dependentes; (21) Redução dos riscos inerentes ao trabalho; (22) Integração à Previdência Social; (23) Estabilidade no emprego em razão da gravidez; (24) Licença à gestante; (25) Licença paternidade; (26) Salário-família; (27) Auxílio-doença; (28) Seguro contra acidentes de trabalho; (29) Aposentadoria;

Com essa nova Lei 150/15, além dos direitos regulamentados, criou-se também o Simples Doméstico, que:

Irá servir para simplificar o cumprimento das obrigações dos empregadores domésticos, seja em relação à prestação de informações, à elaboração dos cálculos dos valores devidos aos(as) empregados(as) domésticos(as) e à geração da guia de recolhimento do FGTS e pagamento dos tributos incidentes sobre a relação de emprego doméstica (BRASIL, 2015).

Finalizando, com a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 66/2012, do Senado Federal, que possibilitou a promulgação da Emenda Constitucional nº 72, de 02.04.2013, mais conhecida como a PEC das domésticas que trouxe nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Constituição da República “para estabelecer igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais” como os citados acima. Resumindo, a Emenda Constitucional nº 72/2013 estabeleceu a igualdade dos trabalhadores domésticos apenas em relação a mais alguns direitos, além daqueles já reconhecidos.

### 3. METODOLOGIA

Metodologia é parte indispensável da pesquisa para se chegar a sua conclusão, nela será explicado o objeto de estudo, a natureza, técnica de coleta, os objetivos, e a técnica de análise de dados, Oliveira (2011, p. 16) diz:

A metodologia deve apresentar como se pretende realizar a investigação. O autor deverá descrever a classificação quanto aos objetivos da pesquisa, a natureza da pesquisa, a escolha do objeto de estudo, a técnica de coleta e a técnica de análise de dados.

Para se firmar uma pesquisa e seus resultados é necessário o método científico. Assim a pesquisa para ser aceita requisita de um procedimento preciso, executado de “(...) modo sistematizado, utilizando para isto método próprio e técnicas específicas” (RUDIO, 1980, p.9).

De acordo com Oliveira (2011, p. 19), as escolhas utilizadas na metodologia podem ser classificadas quanto a: classificação da natureza de pesquisa, classificação quanto o objetivo de pesquisa, classificação referente ao apuramento do objeto de pesquisa. Já no que diz respeito às técnicas de pesquisa as categorias aplicadas podem ser as seguintes:

- Objetivos da pesquisa: descritiva, exploratória, explicativa, exploratório-descritiva;
- Natureza da pesquisa: qualitativa, quantitativa, qualitativo-quantitativa;
- Técnica de coleta de dados: entrevistas, observações, questionários, pesquisa bibliográfica, pesquisa documental; pesquisa triangulação; pesquisa-ação, experimental
- Escolha do objeto de estudo: estudo de caso único, estudo de casos múltiplos, amostragens não-probabilísticas; amostragens probabilísticas, estudo censitário;
- Técnica de análise de dados: análise de conteúdo, estatística descritiva, estatística multivariada, triangulação na análise;

#### 3.1 Delineamento da Pesquisa

Esta é uma pesquisa que tem como objetivo analisar os atuais direitos dos trabalhadores domésticos, comparativamente aos direitos dos demais trabalhadores urbanos de acordo com a legislação trabalhista brasileira, e para tanto, os estudos iniciam com um histórico a partir da década de 40 até a promulgação da Lei Complementar nº150, de 1º de Junho de 2015, para poder analisar e comparar as mudanças dos direitos trabalhistas que amparam profissionais urbanos, rurais e especificamente os domésticos.

A pesquisa realizada foi de cunho qualitativo, o qual defende Oliveira (1997), pois esta permite retratar a complexidade de determinado problema. Souza, Fialho e Otani (2007) complementam ainda que o “processo e seu significado são os focos principais de abordagem” e que esta não requer uso de métodos e técnicas estatísticas para obtenção dos resultados.

### **3.2 Técnicas de Coleta de Dados**

Para levantar a legislação brasileira que regulamenta os direitos trabalhistas dos trabalhadores em geral (urbanos, rurais e domésticos) e demonstrar os direitos trabalhistas de cada categoria de trabalhadores (urbanos, rurais e domésticos) foi utilizada a coleta de dados por meio da pesquisa bibliográfica, onde se fez uso de livros, revistas especializadas e publicações de artigos científicos. Lakatos (2001, p.183) diz que:

[...] abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, materiais cartográficos, etc. [...] e sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto [...].

Ainda, para a coleta de dados, foi feita a pesquisa documental, que segundo Zanella (2009, p.83) “[...] se utiliza de dados secundários e é semelhante à pesquisa bibliográfica”. Portanto, foram consultadas as leis pertinentes à matéria em estudo. Ainda, fez-se o uso da pesquisa de método histórico que Archanjo (2017) define como:

Histórico: parte da investigação de acontecimentos, processo e instituições no passado, para verificar se há alguma influência na sociedade atual. Para compreender melhor a função e natureza de instituições, costumes e forma de vida social, é importante pesquisar suas origens e raízes do passado. Exemplo: para descobrir e entender as causas da crise mundial é necessário pesquisar fatores que a influenciaram no passado.

E para se ter uma visão mais ampla do assunto a respeito das melhorias que ocorreram com a classe dos empregados domésticos foi realizado um embasamento com uma pesquisa exploratória que segundo Zanella (2009. P. 79):

[...] tem a finalidade de ampliar o conhecimento a respeito de um determinado fenômeno. Segundo o autor, esse tipo de pesquisa, aparentemente simples, explora a realidade buscando maior conhecimento, para depois planejar uma pesquisa descritiva. O

planejamento da pesquisa exploratória é bastante flexível, já que o pesquisador não possui clareza do problema nem da hipótese a serem investigados.

### **3.3 Técnicas de Análise de Dados**

A análise de dados consiste em “[...] um conjunto de técnicas de análise das comunicações que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens” (BARDIN, 1977, p. 38) para melhor compreensão de tudo que foi coletado, a fim de buscar respostas ao problema do qual decorre a pesquisa.

Neste trabalho foram analisadas e comparadas as mudanças dos direitos trabalhistas que amparam profissionais urbanos, rurais e especificamente os domésticos. Assim sendo, nesta pesquisa foram utilizados dados qualitativos e estes foram analisados descritivamente de modo a demonstrar os direitos trabalhistas dos domésticos com os detalhamentos reais da legislação brasileira.

Após os levantamentos e estudos teóricos serão apontados os resultados da pesquisa que consiste na exposição do tema e a redação da obra, a mesma ainda apresentará um conjunto de idéias “investigadas, amadurecidas e ordenadas” (SIQUEIRA, 2013, p. 195). Neste momento será exposto também a argumentação, que é o “ponto básico de todo o trabalho científico, em que se apresenta o assunto e a discussão (convergência e divergência)” (SIQUEIRA, 2013, p.201).

Esta é a parte mais extensa da pesquisa, pois apresenta o tema, assim como todo o desenvolvimento da idéia principal e análise de todo este conjunto, confirmando ou negando as hipóteses e apresentando a conclusão e finalização da pesquisa (SIQUEIRA, 2013).

#### 4. ANÁLISE DOS DADOS

A fim de analisar e compreender sobre os direitos dos trabalhadores domésticos aos demais trabalhadores fica evidente o reconhecimento social da classe doméstica na construção de uma identidade e na conquista pelos seus direitos.

Percebe-se que mesmo com a PEC (Promulgação da Emenda Constitucional) nº72/2013, os trabalhadores domésticos ainda não conseguiram alcançar todos os seus direitos assegurados pela lei, muitas vezes por parte do empregador.

A equiparação entre os trabalhadores rurais e urbanos foi conseguida com a Constituição de 1988. Já entre estes trabalhadores e os trabalhadores domésticos só foi possível ser conseguida em 2015, predominando a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, em vigor.

Esta situação de desigualdade proporcionada através institucionalização da CLT ainda tem repercussão atualmente. Para melhor elucidar as novas regras para o empregado doméstico, e mostrar a igualdade aos demais trabalhadores distinguiu-se alguns pontos principais em 13 tabelas, descritas abaixo.

No quadro 1 abordam-se questões referentes a remunerações. Veja abaixo:

##### **Quadro 1 – Salário/ remunerações**

<b>URBANO</b>	Salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as necessidades vitais básicas e as de sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo
<b>RURAL</b>	Salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as necessidades vitais básicas e as de sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.
<b>DOMÉSTICO</b>	Garantia do salário mínimo. O valor pode variar de estado para estado, mas não deve ser inferior ao mínimo nacional.

Fonte: BRASIL 1988; Gazeta do Povo 2013;

Agora o empregado doméstico passa a vigorar de pelo menos um salário mínimo, menos que isso, só em casos de acordo com o empregador, com vistas a uma carga horária menor de serviço, caso isso não aconteça e o empregado não receba o valor estipulado em lei, o empregador poderá sofrer consequências.

O quadro 2 refere-se ao 13º salários dos empregados, que não sofreu alterações, pois para tal já era igual aos demais trabalhadores, como descrito a seguir:

### Quadro 2 – 13º Salário

<b>URBANO</b>	Direito a receber, no mês de dezembro de cada ano, o 13º salário (chamado de gratificação natalina). Este valor corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro por cada mês de trabalho rural no ano.
<b>RURAL</b>	O trabalhador rural tem direito a receber, no mês de dezembro de cada ano, o 13º salário (chamado de gratificação natalina). Este valor corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro por cada mês de trabalho rural no ano.
<b>DOMÉSTICO</b>	Equivale a um salário mensal e deve ser pago em duas parcelas, primeira até 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro. Direito mantido e sem alterações.

Fonte: Brasil 1988; Santiago 2018;

Neste quesito, a lei não alterou em nada, pois os trabalhadores domésticos já tinham esse direito assegurado, o mesmo pode ser pago em uma única parcela, ou dividida em duas, ficando a critério do empregador. Se pago em uma única vez o funcionário deve receber até dia 30 de novembro, se decidir pagar em duas vezes a primeira deve ser pago até 30 de novembro, e a segunda até dia 20 de dezembro. Vale ressaltar que a regra para os descontos vale de tal forma: a dedução do INSS e imposto de renda deve ser feitas na segunda parcela.

O quadro 3 trata sobre hora extra, em seguida:

### Quadro 3 – Hora Extra

<b>URBANO</b>	A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em no máximo 2 (duas) horas. A hora extra deve ser paga com acréscimo de, no mínimo, 50%, de segunda a sexta-feira, e 100% aos domingos e feriados.
<b>RURAL</b>	A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em no máximo 2 (duas) horas, mediante acordo escrito entre o empregador e o empregado ou mediante contrato coletivo de trabalho, observando-se o intervalo interjornada. As horas suplementares deverão ser pagas com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre a hora normal, conforme estabelece o art. 7, inciso XVI da Constituição Federal.
<b>DOMÉSTICO</b>	Todo período de trabalho que exceder 8 horas diárias deve ser remunerado com hora extra, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal ou compensado com folgas – 40 primeiras horas extras terão que ser remuneradas, pagas juntamente com o salário do mês. As horas extras excedentes deverão ser compensadas no prazo máximo de um ano. Contando as horas extras, a jornada diária não deve ultrapassar 10 horas.

Fonte: Brasil 1988; Brasil 2013; Gazeta do Povo 2013;

A hora extra passou a vigorar a partir de abril de 2013, por força da EC de 72, garantindo-lhes uma jornada de oito horas por dia, limitando a 44h semanais, e contando a hora extra a partir desta com o adicional de 50% sobre a hora trabalhada. Salvo em casos de acordo com o empregador.

O quadro 4 que retrata os pontos do adicional noturno, como deve devem ser contadas as horas, e o valor pago por elas.

#### Quadro 4 – Adicional Noturno

<b>URBANO</b>	Funcionários que trabalharem entre 22h e 5h passaram a receber um acréscimo de 20% sobre a hora trabalhada. A hora noturna tem a duração de 52min30seg
<b>RURAL</b>	Funcionários que trabalham na lavoura entre 21h e 5h da manhã, e para funcionários que trabalham na pecuária entre 20h e 4h da manhã terá um acréscimo de 25% sobre a remuneração normal.
<b>DOMÉSTICO</b>	Funcionários que trabalharem entre 22h e 5h passaram a receber um acréscimo de 20% sobre a hora trabalhada. A hora noturna tem a duração de 52min30seg.

Fonte: Brasil 2015, Jusbrasil 2018, Legal 2015;

Sobre o adicional noturno agora obrigatório, regulamentado pela nova lei o empregado doméstico passa a receber um acréscimo de 20% sobre a hora trabalhada a partir das 22h até as 5h da manhã.

Como previsto no artigo 2º parágrafo 4º em conformidade com a Lei 150/2015 poderá ser dispensado do acréscimo de salário e instituído regime de compensação de horas, mediante acordo entre empregador e empregado, compensando o excesso de hora em outro dia.

No quadro 5 são elucidados os pontos referentes ao seguro contra o acidente de trabalho, a seguir:

#### Quadro 5 – Seguro Acidente de trabalho

<b>URBANO</b>	Em caso de acidente, o empregador deve entregar ao empregado a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). Em caso de licença médica, o empregador pagará o salário dos primeiros 15 dias. Após o INSS pagará o benefício enquanto durar a incapacidade do trabalhador.
<b>RURAL</b>	Em caso de acidente, o empregador deve entregar ao empregado a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). Em caso de licença médica, o empregador pagará o salário dos primeiros 15 dias. Após o INSS pagará o benefício enquanto durar a incapacidade do trabalhador.
<b>DOMÉSTICO</b>	Trabalhador terá assistência em caso de acidentes ocorridos durante sua jornada de trabalho. O empregador terá de recolher 0,8% por seguro contra acidente. O formato da contribuição será formulado pelo governo federal.

Fonte: Brasil 2015; INSS 2018;

É somente com a nova lei que o empregador passou a recolher mensalmente o seguro contra acidente de trabalho ao doméstico. O referido recolhimento esta descrito no artigo 34 inciso III da Lei 150/15. Lembrando que acidente de trabalho não é somente no local, mas em todo o seu trajeto até ele, de ida e volta independente do meio de locomoção.

A nova lei também assegura aos domésticos o direito ao seguro desemprego, antes não pago a eles que, diferente dos trabalhadores rurais e urbanos, os

domésticos passam a receber, em caso de desemprego involuntário, com direito a 03 (três) parcelas do mesmo.

#### Quadro 6 – Seguros Desemprego

<b>URBANO</b>	Está habilitado ao recebimento do Seguro-Desemprego o empregado urbano ou rural que houver sido dispensado sem justa causa, podendo variar de 03 (três) a 05 (cinco) parcelas, dependendo do período trabalhado.
<b>RURAL</b>	Está habilitado ao recebimento do Seguro-Desemprego o empregado urbano ou rural que houver sido dispensado sem justa causa, podendo variar de 03 (três) a 05 (cinco) parcelas, dependendo do período trabalhado.
<b>DOMÉSTICO</b>	Será de até três meses, no valor de um salário mínimo, para o empregado doméstico dispensado sem justa causa. Para ter direito ao seguro-desemprego, a empregada doméstica deverá ter, no mínimo, 15 recolhimentos de FGTS consecutivos nos últimos 02 anos.

FONTE: Brasil 2015; Jusbrasil 2018; Legal 2015;

Antes da implementação da nova lei os empregados domésticos não tinham carteira de trabalho assinada, assim, não contribuíam conseqüentemente não tinham direito ao seguro desemprego.

Agora a nova Lei 150/2015 garante o direito ao seguro desemprego como os demais trabalhadores rurais e urbanos que deve ser solicitado no prazo de 7 a 90 dias, contados a partir da data da dispensa nos locais assegurados para isso, como o Ministério do trabalho e emprego ou órgãos autorizados. Devendo apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social; termo de rescisão de contrato de trabalho; declarar que não está em gozo de benefícios da Previdência Social e declarar que não possui renda própria.

Os quadros 7 e 8 referem-se a demissões, com e sem justa causa. A seguir:

#### Quadro 7 – Demissão sem Justa Causa

<b>URBANO</b>	Direito a: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias vencidas + 1/3, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, saque do FGTS e multa fundiária, seguro-desemprego, podem haver outros direitos rescisórios previstos em leis especiais, acordos e convenções coletivas de trabalho. De todo modo, o prazo de pagamento será até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato.
<b>RURAL</b>	Direito a: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias vencidas + 1/3, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, saque do FGTS e multa fundiária, seguro-desemprego, pode haver outros direitos rescisórios previstos em leis especiais, acordos e convenções coletivas de trabalho. De todo modo, o prazo de pagamento será até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato.
<b>DOMÉSTICO</b>	No caso da doméstica ser mandada embora sem justa causa, ela tem direito a receber o saldo de dias trabalhados no mês, o 13º salário proporcional aos meses trabalhados, férias proporcionais mais terço constitucional de férias, além das médias de horas extras e adicional noturno (quando houver). Ainda direito ao saque do FGTS mais a multa de 40%, que o empregador antecipa todo mês no valor de 3,2%.

Fonte: Brasil 2015; Jusbrasil 2018; Legal 2015;

Quando o funcionário esta de acordo com suas obrigações e é demitido ele tem direito a todos os benefícios previstos em lei como descritos acima. Com a nova lei o domestico passa a ter direito sobre o saque do FGTS, antes não assegurado a ele. No caso do empregado pedir sua demissão ele não tem direito ao FGTS, mas o empregador tem o direito de solicitar o estorno da multa que é depositado mensalmente.

### Quadro 8 – Demissão por Justa Causa

<b>URBANO</b>	O empregado demitido por justa causa tem direito apenas a- saldo de salários; férias vencidas, com acréscimo de 1/3 constitucional; salário-família (quando for o caso); e depósito do FGTS do mês da rescisão.
<b>RURAL</b>	O empregado demitido por justa causa tem direito apenas a- saldo de salários; férias vencidas, com acréscimo de 1/3 constitucional; salário-família (quando for o caso); e depósito do FGTS do mês da rescisão.
<b>DOMÉSTICO</b>	Tem direito apenas a saldo de salários; férias vencidas, com acréscimo de 1/3 constitucional; salário-família (quando for o caso); e depósito do FGTS do mês da rescisão. Se o empregador dispensou o empregado por um motivo justo e plausível, o mesmo não terá direito ao seguro desemprego.

Fonte: Trabalhista 2017;

A demissão por justa causa decorre de um ato grave cometido pelo empregado, resultando na interrupção do contrato de trabalho. Ele tem direito alguns direitos reservados como os citados acima, ficando restrito ao recebimento do seguro desemprego.

### Quadro 9– Jornada de trabalho

<b>URBANO</b>	A Constituição do Brasil estabelece que a duração normal de trabalho seja de oito horas por dia ou 44 horas semanais, se não houver outros limites na Lei ou nas negociações coletivas.
<b>RURAL</b>	O trabalhador rural tem jornada de trabalho de 44 horas por semana e 220 horas mensais. Assim como os trabalhadores urbanos, a lei exige que entre duas jornadas deve existir um intervalo mínimo de 11 (onze) horas. Este intervalo serve para o descanso do trabalhador rural
<b>DOMÉSTICO</b>	A jornada de trabalho deverá ser de 8 horas diárias e 44 horas semanais, com 4 horas de trabalho aos sábados. A lei permite a compensação das horas do sábado durante a semana

Fonte: Brasil 1943, Jusbrasil 2018, Trabalhista 2017;

A jornada de trabalho se igualou aos demais trabalhadores, devendo ser cumprida por ambos, e agora com horários para entrar e sair, bem como para os intervalos. Conforme observa- se no quadro 9 acima.

### Quadro 10– Intervalos

<b>URBANO</b>	Para quem trabalha mais de quatro e até seis horas o intervalo será de 15 minutos, e para quem trabalha mais de seis até oito horas o intervalo será de no mínimo uma hora e no máximo duas horas
<b>RURAL</b>	Definido de acordo com os usos e costumes da região deve ser aplicado subsidiariamente o mínimo estabelecido pela CLT.
<b>DOMÉSTICO</b>	Para a jornada de 8 (oito) horas diárias, o intervalo para repouso ou alimentação deve ser de, no mínimo 1 hora e, no máximo, 2 horas. Podendo ser reduzido para 30 minutos. Quando a jornada de trabalho não exceder de 6 (seis) horas, o intervalo concedido será de 15 (quinze) minutos. No caso de empregado que reside no local de trabalho, o período de intervalo poderá ser desmembrado em 2 (dois) períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, uma 1 hora, até o limite de 4 quatro horas ao dia.

Fonte: Brasil 1943, Brasil 2015; Jusbrasil 2018;

Com as novas reestruturações no que dizem respeito aos direitos dos empregados domésticos, os intervalos passaram a ser um direito adquirido pelo doméstico, considerando suas horas de trabalho.

### Quadro 11 – Descontos e benefícios - INSS

<b>URBANO</b>	Neste caso as alíquotas são de 8% para aqueles que ganham até R\$ 1.399,12 mensalmente; de 9% para salários entre R\$ 1.399,12 e R\$ 2.331,88 e de 11% para as remunerações entre R\$2.331,88 e R\$ 4.663,75.
<b>RURAL</b>	Neste caso as alíquotas são de 8% para aqueles que ganham até R\$ 1.399,12 mensalmente; de 9% para salários entre R\$ 1.399,12 e R\$ 2.331,88 e de 11% para as remunerações entre R\$2.331,88 e R\$ 4.663,75.
<b>DOMÉSTICO</b>	O empregador recolhe 8% sobre o salário bruto e o empregado tem 8%descontado do seu salário de acordo com a faixa salarial do trabalhador. O imposto incide também sobre o 13º salário, férias e adicional de férias.

Fonte: Brasil 2015; INSS 2018;

Antes da nova lei a contribuição do INSS para os domésticos era variada entre 8% e 11% para o empregado de acordo com o salário, e 12% para o empregador. Com a nova lei os empregados continuam a pagar o mesmo valor, já o empregador passa a pagar 8% apenas.

Destaca se no quadro 12, o recolhimento do FGTS, que antes era facultativo, e agora passa a ser obrigatório, o percentual de 8% continuou a vigorar.

Como no quadro abaixo agora com o direito a carteira assinada os empregados domésticos passaram a ter os demais direitos que a CLT agrega, como os descritos na tabela, dessa forma, eles passam a ter o direito do saque de FGTS e ao seguro desemprego, em caso de demissão.

### Quadro 12 – FGTS

<b>URBANO</b>	Todo empregado tem direito a uma conta de FGTS na Caixa Econômica Federal, na qual o empregador deve depositar todos os meses, o percentual de 8% (oito por cento) do salário pago ou devido ao trabalhador.
<b>RURAL</b>	Todo empregado tem direito a uma conta de FGTS na Caixa Econômica Federal, na qual o empregador deve depositar todos os meses, o percentual de 8% (oito por cento) do salário pago ou devido ao trabalhador. O trabalhador rural faz jus aos depósitos do FGTS a partir da competência outubro/88, assim como a multa rescisória de 40% em caso de rescisão sem justa causa. Isto se deu com o advento da Constituição Federal/88.
<b>DOMÉSTICO</b>	A nova lei tornou obrigatório o recolhimento do FGTS por parte do empregador doméstico. A alíquota é de 8% sobre o salário bruto. Também é preciso recolher 0,8% por seguro contra acidente e 3,2% relativos à rescisão contratual.

Fonte: Brasil 1988; Brasil 2015;

O próximo e último quadro de número 13 refere-se ao salário família.

### Quadro 13 – Salário Família

<b>URBANO</b>	Para ter acesso ao empregado urbano precisa ter filho menor que 14 anos, e não pode receber um salário superior a R\$ 1.292,43. salário família o
<b>RURAL</b>	Ao empregado rural com remuneração compatível ao estabelecido pela previdência social é devido na proporção do número de filhos ou equiparado até o mês em que completarem 14 (quatorze) anos, o salário-família correspondente.
<b>DOMÉSTICO</b>	Os empregadores domésticos que recebem remuneração mensal inferior a R\$ 859,88 até R\$ 1.292,43 e possuem filhos ou equiparados de até 14 anos, ou inválidos de qualquer idade têm direito ao benefício.

Fonte: Brasil 2015; Trabalhista 2017;

O empregado doméstico de baixa renda tem o direito a receber este benefício, o valor depende da sua remuneração e do número de filhos até 14 anos. O benefício é pago pela Previdência Social, não acometendo gastos ao empregador, o valor é repassado ao empregado junto com o salário mensal, pago pelo empregador que reembolsara o valor à previdência social por meio do DAE (Documento de Arrecadação Social), valor este que é abatido no pagamento do boleto.

Com os novos direitos assegurados os trabalhadores domésticos passaram a vigorar dos mesmos direitos que os empregados rurais e urbanos, passando a gerar um custo maior aos empregadores.

A Emenda Constitucional não assegura os direitos do trabalho doméstico informal, ou seja, às diaristas. Os órgãos que anunciaram essa novidade, também informaram o aumento dos custos para manter uma empregada doméstica mensal, com isso, os empregadores optaram por diaristas, para se verem livres desses custos.

De qualquer maneira, cerca de um ano após a promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013, já se verifica uma retração na oferta de emprego doméstico, no percentual de 7,7%, o que permite inferir a eventual migração para o trabalho de diaristas, com a mudança de hábitos das famílias de classe média. (REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO, p. 38, 2009).

Sendo assim, acata-se que a tendência de muitas famílias brasileiras, por não terem condições econômicas de continuar arcando com todas as atribuições adquiridas pelo empregado doméstico, passe progressivamente a substituí-los pelo trabalho das diaristas.

Dentre as novas regulamentações da Nova Lei do Trabalho Doméstico alguns pontos merecem destaque especial como a integração do empregado doméstico a Previdência Social, com dispositivos próprios e modificações em outros diplomas; compensação de horas, da jornada de 12 horas trabalhadas por 36 de descanso; registro de ponto; descontos no salário do empregado residencial e a viabilidade do pagamento em dinheiro referente ao vale-transporte; depósito prévio do FGTS dentre outros.

Visto que à lei compete acabar com a discriminação a qual os empregados domésticos sofriam em relação aos demais trabalhadores, em relação a direitos e deveres, agora com a nova Lei os direitos passaram a se igualar, com algumas ressalvas, pois, os empregadores sempre tentam um acordo que os favoreça.

Entre tantos estudos e discussões relacionadas à Lei Complementar nº. 150/2015 conclui-se que a classe de empregados domésticos avançou novamente na busca pela igualdade de direitos trabalhistas. E mesmo com os direitos adquiridos e o reconhecimento do empregado doméstico perante os demais trabalhadores a classe ainda sofre discriminação por parte dos empregadores.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das diferenças visíveis dentre os direitos de trabalho entre trabalhadores rurais/urbanos e doméstico é que surgiu a proposta de estudo para este trabalho, com vistas a compreender e analisar estas diferenças, bem como explorar todo o contexto histórico de mudanças dessa classe de trabalhadores. Dessa forma, buscou-se por meio de pesquisas bibliográficas, artigos e leis que elencavam o assunto para obter maiores informações.

Dentre os textos estudados, faz-se importante destacar que depois de muita luta os empregados domésticos conseguiram a equiparação de seus direitos aos demais trabalhadores. Ao longo do tempo existiram muitas legislações com o intuito de regulamentar os direitos trabalhistas dos empregados domésticos, mas foi somente com a LC 150/15 que as mudanças aconteceram.

Com a nova LC150/15 foi possível concluir que os empregados domésticos avançaram mais uma vez na luta pela igualdade jus-trabalhista, considerando a relevância da lei para atenuar a discriminação que há entre a categoria e os demais trabalhadores, prezando ainda para a importância que a classe tem. Vale frisar ainda que a lei colaborou para que os domésticos continuassem lutando rumo a dignidade da pessoa humana, cujo objetivo é o maior da Constituição Federal de 1988.

Mesmo com a equiparação, a classe doméstica ainda deixa de apropriar-se de benefícios que as demais classes têm e que os ajudam em questões relativas, como aumento de salários, melhores condições de trabalho, como a contribuição e os direitos sindicais, e de negociação coletiva.

Para os empregadores, os impactos da nova lei foram outros, pois agora devem arcar com o recolhimento de 20% dos encargos sobre a folha de pagamento de seus funcionários, sendo este valor de 12% antes da lei. Além deste, há os gastos financeiros com contabilidades para a emissão da guia de recolhimento tributário.

Impactos maiores ainda se deram com o aumento dos gastos em função da necessidade em conferir aos trabalhadores domésticos seus direitos básicos, que antes lhes eram negados, devido ao fato de não ser obrigatório, e agora passam a ser deveres do empregador, o não acometimento das novas regras podem lhes gerar até multas. Um fator determinante para estabelecer o vínculo trabalhista entre família e empregada a ser formalizado é a conciliação dos direitos da doméstica e a situação financeira do seu empregador.

Outro ponto que merece destaque deve se ao fato de que com as novas regras para a classe doméstica, muitos empregadores recorreram às diaristas, visto que essas não são consideradas domésticas, e que não carecem dos direitos trabalhistas adquiridos pelas domésticas, com isso o custo para obtenção dos serviços sai mais barato. Com essa possibilidade dos serviços de uma diarista, vale ressaltar que a utilização do trabalho da mesma deve ser de no máximo duas vezes por semana, e ainda sem caracterização de vínculo empregatício, o que gera uma inquietação devido ao fato de que possam acontecer casos de fraudes trabalhistas.

Diante do exposto pode se concluir que com a aprovação da LC 150/15 a classe dos trabalhadores domésticos conquistou seus devidos direitos pelos quais sempre lutaram ao longo dos anos. Finalizando, presume-se que a adaptação da nova lei 150/15 não será uma tarefa fácil para ambas as partes, podendo gerar desempregos, devido aos gastos com os quais os empregadores terão que arcar, acarretando um crescimento no número de diaristas, que presta o mesmo tipo de serviço, porém sem regularidades como a doméstica.

## BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Marina Macedo. **Trabalho Doméstico no Brasil: a luta pelo reconhecimento social frente aos novos direitos**. 2015. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11482/1/2015\\_MarinaMacedoAraujo.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11482/1/2015_MarinaMacedoAraujo.pdf)>. Acesso em: 22 jun. 2017.

ARCHANJO, Anderson Barros. **Conceitos de método científico, métodos de abordagem e procedimentos**. 2017. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAATPwAD/metodologia-cientifica/>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

AVELINO, Mario. **Cartilha Pec das Domésticas: Direitos e Deveres de Patrões e Empregados**. Rio de Janeiro: Domestica Legal - O Departamento Pessoal do Empregador Doméstico., 2015. Disponível em: <http://www.portaldoholanda.com.br/sites/default/files/portaldoholanda-641239->>. Acesso em: 09 de jan. 2018.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições70, 1977.

BARROS, Rachel. CONFLITOS SOBRE A CATEGORIA EMPREGO DOMÉSTICO: ENTRE (IN)DEFINIÇÕES, LUTAS E MUDANÇAS. **Estudos do Trabalho**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 5, p.5-5, out. 2012. Disponível em: <[http://www.estudosdotrabalho.org/RRET11\\_4.pdf](http://www.estudosdotrabalho.org/RRET11_4.pdf)>. Acesso em: 26 fev. 2018.

BRASIL, **Lei nº 5.859, de 11 de Dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Revogada pela Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015. Presidência da República- Casa Civil- Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1972. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5859.htm)>. Acesso em: 29 de Nov. de 2016.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Presidência da República- Casa Civil- Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 26 de Fev. de 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Brasília: Presidência da República do Brasil, 1943. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-normaatualizada-pe.html>>. Acesso em: 26 Fev. 2018.

BRASIL. **Constituição (2013). Emenda Constitucional nº 72**, de 2013. **Lei**: Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2017.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 01 de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providência. **Lei.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. **Trabalhador doméstico tem os mesmos direitos que demais trabalhadores do Brasil Dia do Trabalho:** Emenda Constitucional garante salário mínimo, 13º salário, férias e jornada de trabalho para os empregados domésticos. Pontos da PEC das Domésticas ainda são discutidos no Congresso Nacional. 2015. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/noticias/2015/04/trabalhador-domestico-tem-os-mesmos-direitos-que-demais-trabalhadores-do-brasil>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

BRASIL. Trabalhadoras domésticas: **Profissão que emprega mais de 6,7 milhões de mulheres no Brasil avança em regulamentação, mas ainda há muito caminho a ser percorrido.** 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2012/02/trabalhadoras-domesticas>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

CASAGRANDE, Cássio. **Trabalho doméstico e discriminação.** Boletim CEDES. Rio de Janeiro, setembro de 2008, pp. 21-26. Disponibilidade e acesso em: . Acesso em: 07 jun. 2010.

CRUZ, Eliane Neves Silva. **A Profissionalização dos Empregados Domésticos com o advento da Lei Complementar 150/2015.** 2017. Disponível em: <<https://elianeneves.jusbrasil.com.br/artigos/367244084/a-profissionalizacao-dos-empregados-domesticos-com-o-advento-da-lei-complementar-150-2015>>. Acesso em: 29 jun. 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 4 ed. São Paulo: LTR, 2005.

FEDATO, Thatiane Ferreira; SILVA, Ariane Ragni Scardazzi. O Princípio da Isonomia frente aos direitos do empregado doméstico. Disponível em: . Acesso em: 15 jun. 2017.

GAZETA DO POVO: **Remuneração.** São Paulo, 04 maio 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/economia/especiais/guia-do-emprego-domestico/veja-o-que-muda-com-a-nova-lei-dos-trabalhadores-domesticos-exywwerga511j8s0sapfys1xe6>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

INSS. Instituto Nacional de Seguro Social. **Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.** Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/comunicacao-de-acidente-de-trabalho-cat/>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

Jusbrasil. **Lei do Trabalho Rural - Lei 5889/73**: Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/104848/lei-do-trabalho-rural-lei-5889-73#art-3>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LEGAL, Domestica. **Legislação do Emprego Doméstico**: Nova Legislação. 2015. Disponível em: <<http://www.domesticalegal.com.br/utilidades/nova-legislacao/>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

LOURDES, Maria de. **Origem do Serviço Doméstico**. 2015. Disponível em: <<http://www.aempregadadomestica.com.br/2015/05/origem-do-servico-domestico.html>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

MACIEL, Josimar. **NOVOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS APÓS A REGULAMENTAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 72/2013 PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 150/2015**. 2016. 106 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

MARTINS, Joelir Edinei Lourenço. **A Evolução Histórica dos Direitos dos empregados Domésticos e a EC 72/2013**. 2013. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do trabalho doméstico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do trabalho doméstico**. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo. Atlas, 2009.

MOREIRA, Camila Macedo Thomas. **A Empregada Doméstica e a Aplicabilidade da Convenção 189 da OIT**. 2013.

OIT. **Trabalho doméstico no Brasil: rumo ao reconhecimento institucional/ Organização Internacional do Trabalho**, Escritório no Brasil - : ILO, 2010. Brasília.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Http://www.oitbrasil.org.br/content/entra-em-vigor-convencao-sobre-trabalho-domestico-da-oit**. 2013. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/entra-em-vigor-convencao-sobre-trabalho-domestico-da-oit>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

OLIVA, Claudio Cesar Grizi. **A CLT E AS RELAÇÕES EMPREGATÍCIAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO**. 2013. Disponível em: <<http://www.sasp.org.br/convenios/373-a-clt-e-as-relacoes-empregaticias-no-ambito-domestico.html>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

OLIVEIRA, Maria Eugênia Coelho de; BORBA, Camila Sailer Rafanhim de. **O TRABALHO DOMÉSTICO E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS APÓS A EC 72/13**. 2015. Disponível em:

<<http://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/view/940/916>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

OLIVEIRA, S. L. **Tratado de Metodologia Científica**. São Paulo, Pioneira, 1997.

RAMALHO, Alessandra Albuquerque. As Comunidades Remanescentes Quilombolas no Roteiro da Missão Cruls: **O (re) Conhecer do Território**. 2015. 209 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Geografia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015.

**REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**. São Paulo: Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudência, 2009.

RUDIO, F.V. **Introdução ao projeto de pesquisa científica**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 1980.

SANCHES, Solange. **TRABALHO DOMÉSTICO: DESAFIOS PARA O TRABALHO DECENTE**: Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação Organização Internacional do Trabalho. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v17n3/v17n3a16>>. Acesso em: 31 jun. 2017.

SANTIAGO, Emerson. **Décimo Terceiro Salário**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/decimo-terceiro-salario/>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

SOUZA, Antonio Carlos de; FIALHO, Francisco Antonio Pereira; OTANI, Nilo. **Tcc: métodos e técnicas**. Florianópolis: Visual Books, 2007.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. Monografias e teses : **das normas técnicas ao projeto de pesquisa** : teoria e prática. 2. ed. Brasília: Consulex, 2013.

TRABALHISTA, Guia. **Manual do Empregador Doméstico**. Disponível em: <[http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/empregado\\_domestico.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/empregado_domestico.htm)>. Acesso em: 06 jun. 2017.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de estudo e de pesquisa em administração** . – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília] : CAPES : UAB, 2009.